



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004422/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.755 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

É cabível a imposição de multa isolada em razão de a compensação ser considerada não declarada nos termos do inciso II, § 12, artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que dava provimento ao recurso. Manifestou intenção de declarar voto o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

.

Por bem retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Em face da análise do PER/DCOMP 12648.99993.211010.1.1.01-0010, atrelado ao 3º trimestre de 2010, emitiu-se o Despacho Decisório de fl. 17, em 05/07/2011, número de rastreamento 941314839, contendo no quadro "Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal" o teor adiante:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 11.204,50
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 11.204,50
O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 24535.60198.211010.1.3.01-6201

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 12648.99993.211010.1.1.01-0010

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.265,34	253,06	103,12

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 20/07/2011 (AR de fl. 20), a interessada, por intermédio de seu representante (documentos de fls. 30/41),

apresentou em 12/08/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 21/22. Destacam-se dos reclamos da contribuinte as seguintes aduções:

MG JUIZ DE FORA DRJ Fl. 45 Documento nato-digital Documento

O Contribuinte tendo Créditos a compensar no valor de R\$12.469,84 (doze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente ao Pedido de Ressarcimento no Período de Apuração do 3º Trimestre de 2010, apresentado via Internet na data de 21/10/2010, cadastrado sob nº. 12648.99993.211010.1.1.01-0010, solicitou compensação integral valor. Porém no seu preenchimento foram lançadas erroneamente as Notas Fiscais a seguir relacionadas, com CFOP 2403 que se refere a produtos de Substituição Tributária de ICMS, mas não foi verificado pelo responsável que o sistema exclui os créditos como se o IPI fosse também recolhido por Substituição tributária, cancelando assim os valores decorrentes de tais documentos fiscais, sendo que esta situação não ocorre com os produtos ali constantes:

Nº. Nota Fiscal	Data	Fornecedor	Vl. Produtos	Vr. IPI	Total NF
022.405	09/06/2010	IBF Ind Brás Filmes S/A	973,48	50,41	1.121,90
022.474	16/06/2010	IBF Ind Brás Filmes S/A	262,08	14,58	324,53
006.098	13/08/2010	Fibria Celulose S/A	77,15	3,86	81,01
005.821	13/08/2010	Fibria Celulose S/A	8.633,90	431,69	9.065,59
005.755	03/08/2010	Fibria Celulose S/A	35,24	1,76	37,00
007.367	23/09/2010	Fibria Celulose S/A	1.040,90	52,05	1.092,95
006.950	10/09/2010	Fibria Celulose S/A	14.219,83	710,99	14.930,82
TOTAL DO CRÉDITO				1.265,34	

Assim a requerente solicitou através da Declaração de Compensação - DCPGM transmitida em 21/10/2010 sob nº. 24535.60198.211010.1.3.01-6201, a quitação do débito de COFINS apurado no mês de setembro de 2010.

Porém devido a anulação do crédito já mencionado ocasionou o despacho decisório cobrando a diferença no valor de R\$1.265,34 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) acrescido de multa e juros.

Considerando corretos os valores declarados pelo contribuinte e, não tendo se apropriado de créditos inexistentes como relatado no respectivo Despacho Decisório, solicita o requerente que sejam reconhecidos de ofício os créditos decorrentes das Notas Fiscais relacionadas no preâmbulo e, consequentemente, dado quitação ao referido débito de forma integral na data de transmissão da Declaração de Compensação apresentada.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA.

É cabível a imposição de multa isolada em razão de a compensação ser considerada não declarada nos termos do inciso II, § 12, artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) nulidade por fundamentação entre o acórdão DRJ e do termo de constação;
- b) da inexistência de falsidade na declaração apresentada e não aplicabilidade da multa;

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Inicial a contribuinte pede nulidade do acórdão por fundamentação diversa daquela proferida pela unidade de origem.

Não assiste razão a contribuinte. A unidade de origem aplicou multa por insuficiência de crédito conforme e-fl 50 e seguintes, o acórdão adotou os mesmos fundamentos para manter julgar improcedente da contribuinte.

O inciso VI, do § 3, do art. 26 da IN SRF nº 600, de dezembro de 2005 (vigente à época dos fatos), veda a compensação efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante "Declaração de Compensação", no que refere aos débitos próprios relativos aos tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União, pois estes deixam de ser administrados pela Receita Federal do Brasil e passam a ser controlados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Portanto é correta a aplicação de multa isolada decorrente do descumprimento do disposto no artigo 74 da Lei 9430/96, § 12, inciso II, alínea "a", incluída pela Lei 11.051, de 2004, que expressamente impede que sejam objeto de compensação os créditos de terceiros (alínea "a")

Já que tange a inexistência de falsidade de declaração e não aplicabilidade da multa, nota-se que em verdade foi preenchido erroneamente pela contribuinte conforme alega em fls. 157/158:

A Recorrente apresentou Impugnação, aduzindo, em síntese, não ser devida a multa porque o valor do débito de PIS que se pretendia compensar com crédito de IPI foi informado de forma equivocada. O valor de R\$ 141.074,53 informado na DCOMP nº 19679.002744/2006-18 devido a título de PIS era, na verdade, de R\$ 1.642,84, conforme declarado na DCTF de fevereiro de 2006.

Com o advento da MP 470/2009, o referido débito de R\$ 1.642,84 foi incluído no programa de parcelamento, devendo a multa ser cancelada vez que a própria medida provisória previa redução de 100% das multas ou, ao menos, reduzida para o valor equivalente de PIS de R\$ 1.642,84.

A contribuinte ficou inerte na correção dos documentos e por tal razão foi aplicada a multa por insuficiência de crédito.

Ademais, a MP 470/2009, é cancelada somente a multa de mora e não a regulamentar por insuficiência de crédito.

Ante o exposto, deve-se manter incólume o acórdão recorrido.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

Declaração de Voto

Conselheiro - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta declaração de voto.

Com respeito ao voto do nobre colega relator, serve esta declaração de voto para registrar a divergência de entendimento no julgamento do mérito.

Em caso recente, esta turma de julgamento, ao proferir o Acórdão n.º 3201-007.578, aplicou a retroatividade benigna da nova redação do Art. 18 da Lei 10.833/03 para afastar a multa isolada aplicada sobre a compensação não homologada, quando realizada sem falsidade na declaração.

A redação dada pela Lei n.º 11.488/07 limitou a imposição da multa em casos de falsidade de declaração, conforme texto exposto a seguir:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).”

O novo texto, portanto, ao limitar a aplicação da multa isolada, à deixou mais benéfica e o Código Tributário Nacional – CTN em seu Art. 106 previu o instituto da retroatividade benigna justamente para casos como esse:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Portanto, não comprovada a falsidade no processo de compensação, a multa isolada não pode ser aplicada em razão da retroatividade benigna.

E para ilustrar um dos diversos precedentes desta turma nesse sentido, transcreve-se parte do voto vencedor do nobre Conselheiro Leonardo Toledo de Andrade no Acórdão n.º 3201-007.017:

“Ilustra-se o posicionamento, com as decisões adiante reproduzidas:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE FRAUDE.

A compensação indevida, sem a ocorrência de fraude, deixou de ser apenada com a multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/03, que passou a prever a penalidade para a situação de compensação não homologada e compensação considerada não declarada, ambas quando acometidas de prática fraudulenta.

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE FRAUDE.

A compensação considerada não declarada, sem a ocorrência de fraude, somente comporta a multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/03 a partir da produção de efeitos da alteração promovida pela Lei nº 11.196/05, em 14/10/2005.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA OU CONSIDERADA NÃO DECLARADA. INFRAÇÕES. E PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de compensação indevida ou considerada não declarada, faz-se necessária a aplicação da retroatividade benigna prevista pelo art. 106 do CTN, para submeter às alterações promovidas pelos dispositivos de Lei que deixaram de prever a incidência da multa isolada de 75%. (...)” (Processo nº 13609.001603/2009-78; Acórdão nº 3201-004.340; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 24/10/2018)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 MULTA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF, SEM FALSIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART 18 DA LEI Nº 10.833/2003 Cancela-se a multa de ofício de 75 % lançada sobre valor indevidamente compensado, devidamente informado em DCTF, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com ressalva da hipótese de falsificação.” (Processo nº 10280.720274/2007-58; Acórdão nº 3201-005.920; Relator Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior; sessão de 22/10/2019)

Tal linha de entendimento decisório está em consonância com o que tem adotado a 3ª Turma de Julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, conforme se depreende dos precedentes a seguir ementados:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2002, 28/02/2003, 31/07/2003, 30/09/2003, 30/04/2004, 30/09/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

Aplica-se retroativamente a Lei 11.488/07, que alterou a redação do artigo 18 da Lei 10.833/03, tendo deixado de prever multa isolada nas hipóteses de compensação indevida. Referida multa passa a ser devida tão somente nos casos de comprovada falsidade na declaração, o que não se coaduna com o presente processo.” (Processo nº 11065.000043/2005-70; Acórdão nº 9303-009.851; Relatora Conselheira Vanessa Marini Cecconello; sessão de 10/12/2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 21/04/1997 a 10/05/1997

MULTA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA INDEVIDA INFORMADA EM DCTF, SEM FALSIDADE.

RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Cancela-se a multa de ofício de 75 % lançada sobre valor considerado como indevidamente compensado, informado em DCTF, antes da edição da MP 135, convertida na Lei nº 10.833/2003, pela aplicação da retroatividade benigna do art. 106, II, “c”, do CTN, a não ser no caso de comprovada falsidade (considerando a atual redação do art. 18, caput, da lei que regula a aplicação da penalidade). (Processo nº 13817.000222/2002-40; Acórdão nº 9303-009.391; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 15/08/2019)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/03/2004

MULTA ISOLADA NO PATAMAR DE 75%. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE FRAUDE E SONEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos termos do art. 18, caput § 2º da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/04, a multa isolada sobre o valor de débito compensado indevidamente só se aplica na hipótese de infração com dolo, fraude, sonegação ou conluio, no percentual qualificado de 150% por cento.

No caso as declarações foram entregues antes de 22/11/2005, não houve comprovação de dolo, aplica-se a retroatividade benigna e cancela-se a multa aplicada no patamar de 75% em razão das alterações normativas trazidas pela lei nº 11.051/04.” (Processo nº 10920.003116/2004-12; Acórdão nº 9303-005.406; Relator Conselheiro Demes Brito; sessão de 25/07/2017)

Dessa forma, entendo ser plenamente aplicável o instituto da retroatividade benigna - tal como estabelece o art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Com a aplicação do instituto da retroatividade benigna, no caso vertente, há de ser afastada a aplicação da multa de ofício, pelo contido na atual redação do art. 18 da Lei 10.833/2003.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.”

Com base nos diversos precedentes desta Turma e também da CSRF, a retroatividade benigna deve ser aplicada e a multa isolada por compensação não homologada deve ser cancelada.

Em que pese o frutífero debate realizado em sessão, a base legal utilizada para a aplicação da multa isolada, no presente caso em concreto, foi exatamente o Art. 18 da Lei 10.833/03, não havendo, portanto, nenhuma diferença com o precedente citado.

Conforme Art. 142 do CTN, é ônus da fiscalização a comprovação e a descrição da infração, assim como a aplicação da correta legislação sobre os fatos ocorridos. No presente caso, a fiscalização fundamentou o lançamento com base no Art. 18 da Lei 10.833/03, logo, não há como deixar de aplicar a retroatividade benigna.

Em face do exposto, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Declaração de Voto proferida.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima